

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660.001136/93-53
RECURSO Nº : 08.337
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1991
RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS (sucessora de
COFAP - SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA.)
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.537

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 e alterações posteriores, os lançamentos relativos ao PIS/FATURAMENTO, com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS (sucessora de **COFAP - SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660.001136/93-53

ACÓRDÃO Nº : 101-90.537

RECURSO Nº : 08.337

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS (sucessora de
COFAP - SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA.)

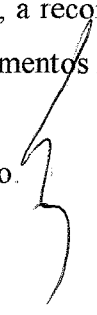
RELATÓRIO

A empresa **COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS** (sucessora de **COFAP - SISTEMA DE SUSPENSÃO LTDA.**), inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.522.452/0001-76, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo artigo 1º Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10660.001136/93-53
ACÓRDÃO Nº : 101-90.537

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

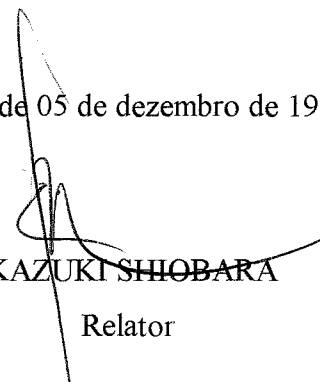
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10660.001139/93-41, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 04 de dezembro de 1996, em Acórdão nº 101-90.521, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir a exigência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95 (art. 17, inciso VIII) os lançamentos relativos a PIS com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados.

De todo o exposto e tudo o mais consta dos autos voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), de 05 de dezembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator